

Lei nº 511/2009

De 21 de dezembro de 2009

Publicado no mural de editais no

Átrio da Prefeitura Municipal no

dia 21 / 12 / 2009

conforme Art. 87 da Lei Orgânica

(assinatura)
Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCNR

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2010 do Município de Campo Novo de Rondônia, e dá outras providências.”

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a,

LEI

Art. 1º - O Orçamento do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício de 2010, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as Metas fiscais;

II – as prioridades da administração municipal;

III – a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do orçamento do Município;

V – as disposições sobre a dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre despesas com pessoal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e,

VIII – as disposições gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei complementar 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, nos termos previstos na Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

-
- Art. 3º - A Lei Orçamentária anual abrangerá as entidades da administração direta, indireta constituída pelas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de Economia mista que recebem recursos do Orçamento fiscal e da seguridade social.
-

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

-
- Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 e 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

•
III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

-
- Art. 5º - O Orçamento do município para o exercício de 2010 abrangerá os poderes legislativo e Executivo, fundações, fundos, empresas publicas e outras, que recebam recursos do tesouro e da seguridade social e será estruturado em conformidade com a estrutura administrativa estabelecida em cada entidade da administração Municipal.
 -
 - Art. 6º - A lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aqueles vínculos a fundos, autarquias e aos orçamento fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas com função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais, e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
 -
 - Art. 7º - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.
 -
 - Art. 8º - É vedada a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxilio", para entidades privadas e associações, ressalvadas as que comprovem serem de origem sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades voltadas para a educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer e segurança.
 -
 - Art. 9º - A execução de que trata o artigo 8º, fica condicionada a autorização especifica exigida pela caput do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

•
III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO

-
- Art. 10 – O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao principio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poder Legislativo e Executivo (arts. 1º, §1º 4º I, "a" e 48 LRF).
 -
 - PARÁGRAFO ÚNICO – Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao poder legislativo, o poder executivo municipal colocará a disposição da camara municipal e do ministério publico, os estudos e as estimativas de receitas para exercicios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 1, § 3º da LRF).
 -
 - Art. 11 – Os Estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação



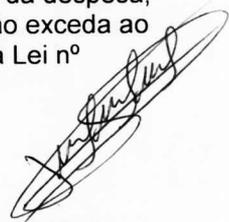
da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

-
- Art. 12 – Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes legislativo e executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):
 - I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II – obras em ferial, desde que ainda não iniciadas;
 - III – dotação para combustíveis, obras, serviços publico e agricultura; e
 - IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
-
- Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.
-
- Art. 13 – As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação a receita corrente líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 5% tomando-se por base as Despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na lei orçamentária anual para 2008 (art. 4º, § 2º da LRF).
-
- Art. 14- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas publicas do município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (art. 4º, § 3º da LRF).
-
- § 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2008.
-
- § 2º - sendo estes recursos insuficientes, o executivo municipal encaminhará projeto de lei a Câmara municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.
-
- Art. 15 – O orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para reserva de contingência, não inferiores a 0,5% das receitas correntes líquidas prevista e 30% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares. (art. 5º, III da LRF).
-
- § 1º - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos

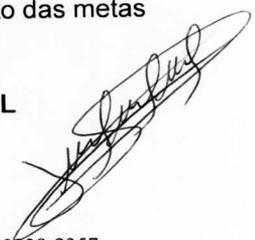


adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

-
- § 2º - Os recursos de reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
-
-
- Art. 16 – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária anual se contemplados no plano plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).
-
- Art. 17 – O chefe do poder executivo municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as unidades gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).
-
- Art. 18 – Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de cais, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).
-
- Art. 19 – A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I “f” e 26 da LRF).
-
- Parágrafo único – As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos recursos, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição federal).
-
- Art. 20 – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.
- Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento na ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).
-



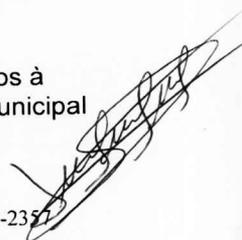
- Art. 21 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).
-
- Art. 22 – Despesas de competência de outros entes de federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).
-
- Art. 23 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.
-
- Art. 24 – A execução do orçamento da Despesas obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/ modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivo elementos de que trata a portaria STN Nº 163/2001.
-
- Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por decreto do prefeito Municipal no âmbito do poder executivo e por decreto legislativo do presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição federal).
-
- Art. 25 – Durante a execução orçamentária de 2010, se o poder executivo municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, I da Constituição federal).
-
- Art. 26 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.
-
- Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).
-
- Art. 27 – Os programas priorizados por esta lei e contemplados no plano plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I “e” da LRF).
-
- **V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL**
-



- Art. 28 – A Lei orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).
-
- Art. 29 – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único da LRF)
-
- Art. 30 – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).
-
- **V I – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL**
-
-
- Art. 31 – O Executivo e o legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigiu ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).
-
- Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.
-
- Art. 32 – Ressalvada a hipótese de inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2010, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2008, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).
-
- Art. 33 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando da despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).
-
- Art. 34 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):
 - I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II – eliminação das despesas com horas-extras;
 - III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
 - IV – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão.
-



- Art. 35 – Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da Administração municipal, ou ainda, atividades próprias da administração pública municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.
-
- Parágrafo único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”.
-
- **VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**
-
- Art. 36 – O Executivo municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidos, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).
-
- Art. 37 – Os tributos lançado e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).
-
- Art. 38 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).
-
- **V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**
-
- Art. 39 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei orgânica do Município, que apreciará e a desenvolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.
-
- § 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.
-
- § 2º - Se os projetos de lei orçamentária anual não foram encaminhados à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal



autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

-
- Art. 40 – Serão consideradas legais as despesas com juros e multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.
-
- Art. 41 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.
-
- Art. 42 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.
-
- Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação revogando disposições em contrário.



Marcos Roberto de Medeiros Martins
Prefeito